



## PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA ITAMARACÁ

LEI Nº 866/97

*Com. Lei  
1021*

**Ementa:** Define normas para a apreciação e aprovação de loteamentos e parcelamentos de glebas em condições especiais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ, no uso de suas atribuições legais, propõe à apreciação e aprovação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a aprovar por Decreto, pelo período de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), a partir da aprovação desta Lei, o parcelamento de glebas de terreno, constituindo-se em loteamentos ou não com dimensões disformes do contido na Lei Municipal vigente que regulamenta o uso e ocupação do solo, na impossibilidade técnica do não cumprimento das normas urbanísticas vigentes.

§ Único - Os pedidos de aprovação de loteamentos e parcelamento de glebas no Município da Ilha de Itamaracá, a partir desta data, cujas características não se enquadrem na Lei Municipal vigente que regulamenta o uso e a ocupação do solo deverão ser encaminhados, após a análise técnica, pela Secretaria Extraordinária de Planejamento Urbano e Projetos Especiais à Comissão Intitulada de Comissão Municipal de Controle do Uso e Ocupação do Solo, formada pelo Secretário Municipal Extraordinário do Meio Ambiente, pelo Secretário Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico e o Procurador Jurídico do Município, presidida pelo Secretário Extraordinário de Planejamento Urbano e Projetos Especiais, para pronunciamento fundamentado nas condições atuais econômicas e sociais da Ilha de Itamaracá, e recomendação,

*U*



## PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA ITAMARACÁ

ou não para a expedição do Decreto de Aprovação pelo Sr. Prefeito.

- A t. 2º** - A Secretaria Municipal Extraordinária de Planejamento Urbano e Projetos Especiais, deverá adotar providências para realizar o cadastramento de sítios, chácaras, fazendas e glebas de terreno ainda não parceladas, situados no espaço físico do Município, inclusive reservas florestais e/ou de cultivo agrícola, para definir os novos limites das áreas: urbana, expansão urbana e rural, bem como o zoneamento funcional das áreas e suas regiões componentes do território municipal.
- A t. 3º** - Os loteamentos e parcelamentos de glebas de terreno, que não tiveram aprovação pela Prefeitura, na forma da Lei, serão considerados clandestinos, mesmo que estejam em processo de comercialização.
- § Único** - Os proprietários dos loteamentos que não apresentarem à Secretaria Municipal Extraordinária de Planejamento Urbano e Projetos Especiais o pedido de aprovação dos loteamentos seguindo as normas legais vigentes, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, serão intimados judicialmente para efeito de interdição, sujeitos à multa de 50 (cinquenta) UFIR'S por lote de terreno, além das penalidades previstas pela legislação em vigor.
- Art. 4º** - A partir desta data, poderão ser formulados pleitos sobre pedidos de loteamentos e parcelamentos de glebas de terreno mediante apresentação da Carta-Consulta, conforme Modelo indicado pela Secretaria Municipal Extraordinária de Planejamento Urbano e Projetos Especiais, para efeito de análise da pré-viabilidade e exame face à legislação urbanística.
- § °** - No caso de ser aprovado a pré-viabilidade de empreendimento, poderá ser formulado o pleito formal, mediante a apresentação de projetos técnicos.

4



## PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA ITAMARACÁ

§ 2º - A resposta favorável quanto à pré-viabilidade não isenta o empreendedor do atendimento a todas as normas e requisitos técnicos, mediante apresentação do projeto não credencia e/ou autoriza o processo de comercialização, nem pode ser utilizado como instrumento comprobatório de apuração pelo agente municipal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, 31 de dezembro de 1997.

*Joel de Barros Monteiro Jr.*  
JOEL DE BARROS MONTEIRO JÚNIOR

Prefeito

*Joel de Barros Monteiro Jr.*  
Prefeito

ITAMARACÁ